



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131283 - SC(2024/0095698-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AGROVIDAL TRANSPORTES LTDA**
RECORRENTE : **GABRIEL BARNI**
RECORRENTE : **VALMIR BARNI**
ADVOGADOS : **LUIZ GONZAGA MACIEL - SC002839**
 JOSÉ MENDES - SC026797
RECORRIDO : **WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.**
ADVOGADOS : **EDER DEODATO FLÔR - SC025800**
 DIOGO JOÃO DA LUZ - SC028319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em demanda de embargos à execução.
2. A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução com pedidos de extinção da execução por ausência de título certo, líquido e exigível; declaração de excesso de execução; afastamento de honorários extrajudiciais; aplicação da teoria da imprevisão; multa por litigância de má-fé; e efeito suspensivo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os embargos para determinar a juntada do instrumento de confissão de dívida de 2015 aos autos da execução; fixou honorários em R\$ 1.500,00; e atribuiu à parte embargante as custas e os ônus sucumbenciais.
4. A Corte de origem manteve a improcedência das teses de inexigibilidade do título e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por inovação recursal; reformou a sentença apenas para fixar os honorários da embargada em 10% sobre o valor atualizado da execução, preservando os demais fundamentos e a proporção de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por ausência de enfrentamento de tese acerca de devolução de prazo para

manifestação sobre documento determinado na execução; (ii) saber se ocorreu ofensa aos arts. 371 e 437, § 1º, do CPC por ausência de apreciação de matéria probatória e de juntada de documento; (iii) saber se é possível, em recurso especial, alegar ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal; e (iv) saber se há violação dos arts. 85 e 803, I e III, do CPC quanto à fixação de honorários e à inexigibilidade do título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC, pois a tese relativa à devolução de prazo refere-se a providência determinada nos autos principais, devendo ser suscitada no âmbito próprio.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto aos arts. 371 e 437, § 1º, do CPC, por ausência de prequestionamento, apesar da oposição de embargos de declaração.

8. É inadequada, em recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 93, IX, da CF), sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102 da CF).

9. Incide a Súmula n. 283 do STF quanto ao art. 85 do CPC, porque não houve impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão estadual sobre a intempestividade e a não incidência de matéria de ordem pública.

10. O reexame da conclusão da Corte de origem sobre a certeza, liquidez, exigibilidade e vencimento antecipado do título executivo (art. 803, I e III, do CPC) encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e negado provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC quando a questão discutida no recurso especial se refere a providência determinada nos autos principais. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF na ausência de prequestionamento dos arts. 371 e 437, § 1º, do CPC. 3. É inadequada, em recurso especial, a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, em razão da competência do STF prevista no art. 102 da CF. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido sobre honorários do art. 85 do CPC. 5. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame dos requisitos do título executivo vinculados ao art. 803, I e III, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 371, 437, § 1º, 85, § 11, 803, I e III; CF, arts. 93, IX, e 102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.880.796/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 1.954.458/SP, relatora Ministra Daniela

Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.233.201/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131283 - SC(2024/0095698-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AGROVIDAL TRANSPORTES LTDA**
RECORRENTE : **GABRIEL BARNI**
RECORRENTE : **VALMIR BARNI**
ADVOGADOS : **LUIZ GONZAGA MACIEL - SC002839**
 JOSÉ MENDES - SC026797
RECORRIDO : **WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**
ADVOGADOS : **EDER DEODATO FLÔR - SC025800**
 DIOGO JOÃO DA LUZ - SC028319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em demanda de embargos à execução.
2. A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução com pedidos de extinção da execução por ausência de título certo, líquido e exigível; declaração de excesso de execução; afastamento de honorários extrajudiciais; aplicação da teoria da imprevisão; multa por litigância de má-fé; e efeito suspensivo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os embargos para determinar a juntada do instrumento de confissão de dívida de 2015 aos autos da execução; fixou honorários em R\$ 1.500,00; e atribuiu à parte embargante as custas e os ônus sucumbenciais.
4. A Corte de origem manteve a improcedência das teses de inexigibilidade do título e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por inovação recursal; reformou a sentença apenas para fixar os honorários da embargada em 10% sobre o valor atualizado da execução, preservando os demais fundamentos e a proporção de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por ausência de enfrentamento de tese acerca de devolução de prazo para

manifestação sobre documento determinado na execução; (ii) saber se ocorreu ofensa aos arts. 371 e 437, § 1º, do CPC por ausência de apreciação de matéria probatória e de juntada de documento; (iii) saber se é possível, em recurso especial, alegar ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal; e (iv) saber se há violação dos arts. 85 e 803, I e III, do CPC quanto à fixação de honorários e à inexigibilidade do título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC, pois a tese relativa à devolução de prazo refere-se a providência determinada nos autos principais, devendo ser suscitada no âmbito próprio.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto aos arts. 371 e 437, § 1º, do CPC, por ausência de prequestionamento, apesar da oposição de embargos de declaração.

8. É inadequada, em recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 93, IX, da CF), sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102 da CF).

9. Incide a Súmula n. 283 do STF quanto ao art. 85 do CPC, porque não houve impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão estadual sobre a intempestividade e a não incidência de matéria de ordem pública.

10. O reexame da conclusão da Corte de origem sobre a certeza, liquidez, exigibilidade e vencimento antecipado do título executivo (art. 803, I e III, do CPC) encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e negado provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC quando a questão discutida no recurso especial se refere a providência determinada nos autos principais. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF na ausência de prequestionamento dos arts. 371 e 437, § 1º, do CPC. 3. É inadequada, em recurso especial, a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, em razão da competência do STF prevista no art. 102 da CF. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido sobre honorários do art. 85 do CPC. 5. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame dos requisitos do título executivo vinculados ao art. 803, I e III, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 371, 437, § 1º, 85, § 11, 803, I e III; CF, arts. 93, IX, e 102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.880.796/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 1.954.458/SP, relatora Ministra Daniela

Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.233.201/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGROVIDAL TRANSPORTES LTDA. (ME.), GABRIEL BARNI e VALMIR BARNI com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 346):

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

EXECUÇÃO LASTREADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E TRANSAÇÃO DE DÍVIDA.

PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TESE NÃO AVENTADA NO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO NÃO REÚNE AS CONDIÇÕES DE EXIGIBILIDADE. REJEIÇÃO. DOCUMENTO ASSINADO PELAS PARTES E POR DUAS TESTEMUNHAS (CPC, ART. 784, III). MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO DÉBITO QUE POSSIBILITA A CIÊNCIA DO QUANTUM DEBEATUR E O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE EXECUTADA. TÍTULO CERTO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA.

POSTULAÇÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA/EXECUÇÃO. VIABILIDADE. QUANTUM ATRIBUÍDO À DEMANDA NÃO IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1.076 DO STJ. ARBITRAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

RECURSO DA PARTE EMBARGANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO E RECLAMO DA PARTE EMBARGADA CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 406):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO E RECLAMO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. ARGUMENTO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO VERGASTADO. TESE QUE OS ACLARATÓRIOS CONTRA A SENTENÇA FORAM OPOSTOS PELA EMBARGADA. ACOLHIMENTO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA PARTE QUE INTERPÔS OS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM CONSTATADO. VÍCIO CORRIGIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. ALEGADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO VERGASTADO. DEFENDIDA A APLICABILIDADE DO CDC À LIDE, A ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E O EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. TESES DE MÉRITO JÁ APRECIADAS NA DECISÃO COMBATIDA. EVIDENCIADO O INTUITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ SUBMETIDA AO CRIVO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DAS MÁCULAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO. REJEIÇÃO. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO À ANÁLISE EXAUSTIVA DA LEGISLAÇÃO APONTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CF E DO ART. 1.025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 803, I e III, do CPC, porque é nula a execução instaurada antes da verificação da condição e sem título certo, líquido e exigível;
- b) 371 do CPC, porquanto o acórdão referendou sentença fundada em elementos fora dos autos, sem apreciação da prova constante dos autos;
- c) 437, § 1º, do CPC, pois houve cerceamento de defesa ante a juntada de documento relevante sem intimação para manifestação em 15 dias;
- d) 85 do CPC, visto que a cobrança de honorários contratuais com caráter de sucumbenciais em execução viola regra de fixação judicial da verba;

e) 1.022, II, do CPC, porque a Corte estadual permaneceu omissa sobre pontos essenciais, inclusive sobre a necessidade de intimação para manifestação acerca de documento novo e a exigibilidade do título;

f) 93, IX, da Constituição Federal.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue totalmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-se a execução por ausência de título certo, líquido e exigível, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que se casse o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sane a omissão apontada; e que se distribuam, de forma igualitária, os ônus sucumbenciais entre as partes.

Contrarrazões às fls. 450-463.

O recurso especial foi admitido com base na alínea *a*, exclusivamente quanto à apontada violação do 1.022, II, do CPC, destacando possível omissão na análise do art. 437, § 1º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por ausência de título certo, líquido e exigível; a declaração de excesso de execução com afastamento de honorários extrajudiciais; a aplicação da teoria da imprevisão; a condenação da embargada por litigância de má-fé; e a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os embargos para determinar a juntada de cópia do instrumento de confissão de dívida de 2015 aos autos da execução. Fixou honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 e atribuiu à parte embargante as custas e os ônus sucumbenciais.

A Corte estadual manteve a improcedência das teses de inexigibilidade do título e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por inovação recursal; reformou a sentença apenas para fixar os honorários advocatícios devidos aos patronos da embargada em 10% sobre o valor atualizado da execução, mantendo os demais fundamentos e a proporção da sucumbência.

I - Art. 1.022, II, do CPC

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega que "a fundamentação do acórdão proferido em sede de apelações, não cuidou de pontos imprescindíveis à análise da questão posta em juízo, especialmente, no que diz respeito ao fato de que a Recorrida não apresentou nos autos da ação de execução, a qual deu origem aos presentes embargos à execução, prova do implemento da condição suspensiva expressa no Instrumento Particular de Confissão e Transação de Dívida que instruiu a executiva" (fl. 428).

Porém, a questão da prova do implemento da condição foi mencionada na sentença, cujo teor foi transcrito no acórdão recorrido como parte integrante do voto. Veja-se (fl. 351):

Na parte conhecida da insurgência, restringe-se o objeto recursal à tese de inexigibilidade do título executivo, sob o argumento de que o documento, por não representar dívida líquida, certa e exigível, não reúne as condições de executividade, não sendo hábil a alicerçar um processo de execução por quantia certa.

Todavia, da apurada análise do caso concreto, entende-se que razão não assiste à parte embargante quando postula a reforma da decisão objurgada.

Isso porque a Magistrada Clarice Ana Lanzarini apreciou muito bem os pontos debatidos na insurgência quando da prolação de sentença, de modo que para homenagear o trabalho da sentenciante e para evitar tautologia, transcreve-se o decisum como parte integrante do presente voto e como razões de decidir (evento 14 dos autos de origem):

[...]

Quanto à alegação de ausência de prova do vencimento antecipado, assiste-lhe razão apenas em parte.

Consoante se infere da inicial da execução (autos n. 03000233020198240011), as partes entabularam dois instrumentos de

confissão de dívida: o primeiro, que instrui a execução n. 03000163820198240011 e o segundo, objeto da ação principal.

Em vista do inadimplemento de algumas parcelas do primeiro instrumento de confissão de dívida, firmaram as partes o segundo, objeto desta insurgência, com parcelamento do débito inadimplido para datas posteriores aos vencimentos da confissão inicial, prolongando-se os pagamentos.

Por ocasião da inicial da execução, registrou a parte exequente que, apesar do primeiro vencimento do instrumento de confissão executado "ter sido programado para o dia 05/09/2019, as partes pactuaram na Cláusula Terceira que 'o vencimento antecipado da Confissão de Dívida firmada entre as partes em 29/07/2015 [...] acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas desta confissão'".

Tanto é assim que a parte exequente ajuizou ação de execução para a cobrança, também, do instrumento de confissão inicial, firmado em 29/07/2015, esclarecendo que é objeto de outra ação de execução em trâmite nesta Vara Comercial (autos n. 03000163820198240011).

Referidos autos, assim como estes, são digitais. Em razão disso, em consulta ao processo n. 03000163820198240011, foi possível observar que, em vista do inadimplemento operado na confissão firmada em 2015, venceu-se antecipadamente a dívida daquele instrumento.

Por conseguinte, por força do disposto na cláusula terceira do instrumento de confissão de dívida firmado em 16/04/2018 (e que instrui a execução principal), houve também vencimento antecipado do segundo instrumento de confissão:

"CLÁUSULA TERCEIRA: Ocorrendo o vencimento antecipado da Confissão de Dívida firmada entre as partes em 29/07/2015 ou então havendo a inadimplência de 2(duas) parcelas desta confissão, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas desta confissão [...]".

A parte embargante está ciente da existência deste primeiro instrumento e, inclusive, da execução dele, afinal, apenas o executado Gabriel Barni não faz parte do polo passivo daquela execução, tendo os demais, inclusive, apresentado embargos naqueles autos.

Todas estas questões foram registradas na exordial da execução e, nada obstante o instrumento de confissão de dívida firmado em 2015 não tenha vindo aos autos executivos principais, não escapa a este Juízo que este aparelha outra ação de execução em trâmite nesta Unidade.

Portanto, nada obstante o instrumento não esteja presente na ação executiva principal, faz parte da execução n. 03000163820198240011, conforme destacado pela parte exequente, e revela explícita a condição verificada, o que não se pode ignorar.

Por isso, e considerando a autonomia de cada ação executiva, entendo que procede em parte a insurgência dos embargantes apenas para que, nesta ação, seja anexada cópia do instrumento de confissão firmado em 2015, como registro escoreito do vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, de sua exigibilidade.

Assim, a questão da condição suspensiva foi devidamente analisada e decidida pelo Tribunal de origem.

A mesma matéria foi objeto de análise no acórdão dos embargos declaratórios, consoante se depreende de fls. 400-405.

Assim, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC.

II - Arts. 371 e 437, § 1º, do CPC

Os dispositivos acima não foram objeto de debate na origem, embora opostos embargos de declaração, incidindo sobre eles o óbice da falta de prequestionamento, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENHORA PARCIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial. A parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 282, 283 e 284 do STF e 83 e 211 do STJ, indicando dissídio jurisprudencial e ofensa a dispositivos do CPC/2015, sustentando a possibilidade de penhorar 30% do benefício previdenciário da parte agravada para quitar débito de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Saber se a decisão que manteve a inadmissibilidade do recurso especial deve ser reconsiderada, com base na alegação de inaplicabilidade das Súmulas n.

282, 283 e 284 do STF e 83 e 211 do STJ, na questão da possibilidade da penhora de 30% do benefício previdenciário da parte agravada para pagamento de honorários advocatícios, considerando a natureza alimentar da verba e a utilidade da execução.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ impede a penhora de verbas de natureza alimentar para o pagamento de honorários advocatícios, prevalecendo o entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos, de que "a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 - penhora para pagamento de prestação alimentícia" (Tema n. 1.153/STJ), e a Corte local seguiu tal orientação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A verba honorária sucumbencial não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 para penhora de verba alimentar. 2. A falta de alcance normativo dos dispositivos legais considerados violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. O prequestionamento é requisito para o exame do especial. 4. A ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula n. 283/STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 14; 789; 797; 833, V, § 2º; 926; 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.153; AgInt no AREsp n. 2.539.629/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024. (AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

Assim, o recurso não merece conhecimento neste ponto.

III - Art. 93, IX, da CF

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos

constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Confiram-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir 2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Compete ao STJ zelar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo 5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.880.796/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025, destaquei.)

Neste ponto também, o recurso especial não merece conhecimento.

IV - Arts. 85 e 803, I e III, do CPC

Quanto ao argumento de ofensa ao art. 85 do CPC, o colegiado assentou que a questão estaria afeta ao mérito dos embargos de declaração, na modalidade excesso, cujo conhecimento estava prejudicado por serem intempestivos e por não ser a matéria de ordem pública (fl. 351).

Tal fundamento não foi combatido de modo específico e concreto, o que enseja a incidência da Súmula n. 283 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO PAULIANA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.850.084/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 23/9/2025, destaquei.)

Em relação ao art. 803, I e III, do CPC, a Corte de origem assentou categoricamente a presença de todos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, além de constatar o vencimento antecipado do título.

Nesse contexto, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito: REsp n. 1.954.458/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025; e REsp n. 2.233.201/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 14/11/2025.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.131.283 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0095698-8

Número de Origem:

03000233020198240011 03050620820198240011 0305062082019824001103000233020198240011
3000233020198240011 3050620820198240011 305062082019824001103000233020198240011

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROVIDAL TRANSPORTES LTDA

RECORRENTE : GABRIEL BARNI

RECORRENTE : VALMIR BARNI

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MACIEL - SC002839

JOSÉ MENDES - SC026797

RECORRIDO : WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ADVOGADOS : EDER DEODATO FLÔR - SC025800

DIOGO JOÃO DA LUZ - SC028319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026